



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 87/2025.

“Altera a Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com a garantia da União.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta íclita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 87/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 126, de 15 de maio de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição em análise altera a redação da Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com a garantia da União. O objetivo central é acrescentar parágrafo único ao art. 1º da referida Lei, de forma a estender a autorização já concedida para que a operação possa ser realizada em valor equivalente expresso em outra moeda estrangeira, e não apenas em dólares norte-americanos.

¹ Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

(...)

IV - pelo Governador;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Mensagem governamental esclarece que a alteração proposta não representa ampliação do montante autorizado, tampouco gera novos compromissos financeiros para o Estado, mas se limita a adequar a legislação vigente às condições técnicas e econômicas mais vantajosas identificadas em conjunto com o BIRD. Especificamente, a mudança busca viabilizar a possibilidade de substituição da moeda de contratação do financiamento – do Dólar Americano (USD) para o Iene Japonês (JPY) – garantindo melhores condições financeiras para o Estado do Piauí.

O Governo justifica que análises técnicas realizadas apontam que, embora a taxa de juros em dólares possa apresentar custo inferior em determinados cenários, a opção pelo financiamento em ienes japoneses se revela mais benéfica no longo prazo, em virtude da menor volatilidade cambial e da estabilidade proporcionada pela indexação à TONA (Tokyo Overnight Average Rate). Assim, a alteração legislativa permite que o Estado se beneficie de condições mais favoráveis de financiamento, sem alteração do valor principal autorizado pela Assembleia Legislativa.

Cumpre registrar ainda que a operação de crédito permanece vinculada ao Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro), destinado à reestruturação e recomposição do principal de dívidas existentes, em consonância com a estratégia estadual de sustentabilidade fiscal, redução do custo da dívida e ampliação da capacidade de investimento público.

A proposição, portanto, tem natureza estritamente patrimonial e financeira, devendo ser apreciada por esta Comissão quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação formal ao processo legislativo, observados os preceitos constitucionais e legais que regem as operações de crédito e a gestão responsável da dívida pública.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 87/2025 apresenta como finalidade a atualização da Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025, para permitir que a autorização de contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da União, seja estendida a valores equivalentes expressos em outras moedas estrangeiras.

1. Da competência legislativa e fundamento constitucional

A competência legislativa é indiscutível. Nos termos da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador iniciar projetos de lei que disponham sobre operações de crédito e gestão da dívida pública. Além disso, a Constituição Estadual exige a autorização legislativa para que o Estado possa assumir compromissos patrimoniais e financeiros, o que demonstra a plena observância do princípio da legalidade.

Em nível nacional, a Constituição Federal, em seu art. 52, inciso VII², confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de crédito dos Estados, regra que deve ser conjugada com a exigência de autorização legislativa estadual prévia. O projeto ora em análise se enquadra plenamente nesse regime jurídico, constituindo etapa indispensável para a formalização junto às instâncias federais.

2. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Do ponto de vista constitucional, a proposição respeita o pacto federativo, a competência da Assembleia Legislativa e as regras de equilíbrio fiscal previstas na Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, observa-se que não há inovação no valor total contratado, tampouco acréscimo de encargos financeiros. A alteração é meramente formal, ajustando a legislação estadual às possibilidades técnicas de contratação previstas pelo BIRD. Trata-se, portanto, de medida que se enquadra no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina as operações de crédito dos entes federados e determina que sejam contratadas sob critérios de sustentabilidade e economicidade.

² Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...) VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ressalte-se que a própria LRF incentiva a substituição de dívidas mais onerosas por operações com melhores condições financeiras, o que justifica e reforça a pertinência da iniciativa.

3. Da técnica legislativa

A redação proposta está em consonância com os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e alteração de normas legais, observando os princípios de clareza, precisão e concisão. O acréscimo de um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.694/2025 é solução técnica adequada e de fácil compreensão, sem comprometer a estrutura da norma originária.

4. Da relevância fiscal e social

Do ponto de vista fiscal, a medida contribui diretamente para a redução de riscos associados à volatilidade cambial e à flutuação das taxas de juros internacionais, especialmente no atual momento geopolítico, sobretudo ao permitir a contratação em iene japonês, atrelado à TONA (Tokyo Overnight Average Rate), reconhecidamente mais estável no longo prazo.

Socialmente, a alteração também se mostra relevante, pois fortalece a estratégia de sustentabilidade fiscal do Estado do Piauí, ampliando a previsibilidade na gestão de recursos e garantindo maior espaço orçamentário para investimentos públicos em áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento regional.

Por todo o exposto, considerando a plena adequação do projeto à Constituição Federal, à Constituição Estadual, ao Regimento Interno e à legislação patrimonial, e reconhecendo a relevância econômica, política e social da iniciativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 87/2025.

Este é o meu parecer.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação
 Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),

de setembro de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>09/09/2025</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Justiça</u>